

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2025

Tasso Fragoso/MA, 24 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes necessários na Lei nº 222/2005 – Código Tributário Municipal de Tasso Fragoso –, especialmente quanto à definição do local de incidência tributária e à delimitação da responsabilidade tributária, garantindo maior segurança jurídica e alinhamento às normativas vigentes.

As alterações propostas reproduzem dispositivos já previstos na legislação federal e na própria Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta o ISS no país, assegurando coerência entre o sistema local e o sistema nacional.

Além disso, a atualização visa facilitar o entendimento dos contribuintes e aprimorar os mecanismos de fiscalização, arrecadação e responsabilidade do tomador de serviços, garantindo que o Município não incorra em renúncia fiscal. Ressalte-se que a omissão na cobrança de tributos legalmente instituídos caracteriza renúncia fiscal, podendo ensejar responsabilização administrativa, civil e penal conforme previsto na legislação aplicável.

Dessa forma, as modificações são imprescindíveis para modernizar a legislação tributária municipal, fortalecer a arrecadação e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais que regem o sistema tributário.

Justificadas, portanto, as razões da iniciativa e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente Projeto à elevada deliberação dos Senhores Vereadores, renovando votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA

Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA

OFÍCIO Nº 247/2025 – GAB/PMTF

Tasso Fragoso/MA, 24 de novembro de 2025.

Ao Senhor

JAMISSON EVANGELISTA DE MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 26/2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, que “Altera a Lei nº 222/2005 – Código Tributário Municipal de Tasso Fragoso, e dá outras providências”.

O referido Projeto trata de ajustes necessários na legislação tributária municipal, visando maior segurança jurídica, clareza normativa e aprimoramento da arrecadação.

Ressalta-se que, nos dispositivos em que o texto aparece idêntico ao da lei original, houve apenas reprodução literal, sem alteração de conteúdo, mantendo-se a redação legal vigente.

Diante disso, solicito a apreciação e votação da matéria por essa Colenda Casa Legislativa.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA

Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 26 de 24 de novembro de 2025.

“Altera a Lei Nº 222/2005, de 16 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Tasso Fragoso, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas gerais de Direitos Tributário aplicáveis ao Município. Altera local de incidência tributária, delimita Responsabilidade Tributária.”

PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e, de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Nº 222/2005, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 52 – (*reprodução literal do texto legal vigente*)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.17 e 14.14;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09 da lista de serviços.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços. O tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente

aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 91 - (reprodução literal do texto legal vigente)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Art. 93-A. O tomador de serviços, quando reter o ISS na fonte, deverá comparecer na secretaria municipal de Receita para fazer o pagamento do imposto devido, por meio de guia individualizada, devendo também apresentar a Declaração

Mensal de Serviço Retido.

Art. 95-A. A responsabilidade tributária do tomador não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive, da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, na nota fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 95-B. O imposto retido e ou recolhido indevidamente, poderá ser restituído àquele que demonstrar o direito à devolução ou ser abatido de outros tributos a vencer.

§ 1.º A restituição deverá ser requerida, formalmente, por meio de pedido dirigido à secretaria municipal da fazenda, instruído de documentos comprobatórios da alegação.

§ 2.º Caso a documentação apresentada não seja suficiente, a autoridade competente, para analisar o pedido, poderá exigir outros documentos que entender necessários ao seu convencimento.

Art. 95-C. O tomador deverá dar, ao prestador de serviço que teve o seu ISS retido na fonte, o comprovante de retenção do imposto.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

KELSON RICHARD CARVALHO HOLANDA VIEIRA

Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA